

RESOLUÇÃO Nº 004 /97/GAB/SEFAZ

Porto Velho, 06 de fevereiro de 1997.

D.O.E 3715 DE 14.03.97

Dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Convênio ICMS nº 113/96, de 13 de dezembro de 1996,

Considerando ainda o disposto no inciso II, parágrafo único, do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e § 1º, do art. 3º da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que equipara à exportação a saída de mercadoria, destinado a estabelecimento exportador, com fim específico de exportação; e

Considerando, finalmente a necessidade de normatizar o controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados no território do respectivo Estado, para empresa exportadora, inclusive “trading” ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em outro Estado.

Parágrafo único Entende-se como empresa comercial exportadora a que estiver inscrita como tal, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT.

Art. 2º O estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a expressão “Remessa com fim específico de exportação” e o número de inscrição do exportador na SECEX, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

Parágrafo único Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à Repartição Fiscal do seu domicílio, as informações contidas na Nota Fiscal, em listagem ou em meio magnético.

Art. 3º O estabelecimento destinatário, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 4º Relativamente às operações de que trata esta Resolução, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de seu Estado, deverá emitir o documento “Memorando-Exportação”, em três (3) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Memorando- Exportação”;

II - número de ordem e número de via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário exportador da mercadoria;

VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação;

VIII - número e data do Conhecimento de Embarque;

IX - discriminação do produto exportado;

X - país de destino da mercadoria;

XI - data e assinatura de representante legal da emitente.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque, referido no inciso VIII e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da Nota Fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao fisco.

§ 3º A 3ª via do memorando será encaminhada, pelo exportador, à repartição fiscal de seu domicílio, podendo ser exigida a sua apresentação em meio magnético.

Art. 5º Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no artigo anterior somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que prover a exportação emitirá o “Memorando- Exportação”, conservando os comprovantes de venda, durante o prazo previsto na respectiva legislação.

Art. 6º O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, conforme a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - Após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de 90 (noventa) dias.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período.

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

Art. 7º O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no artigo anterior, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado de Origem da Mercadoria.

Art. 8º Às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro aplicar-se-ão as disposições do artigo.

Art. 9º Se a remessa da mercadoria com fim específico de exportação, ocorrer com destino a armazem alfandegado ou entre posto aduaneiro, nas hipóteses previstas no Artigo 6º, os referidos depositários exigirão para liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do imposto.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda